



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
23ª Vara Federal de Porto Alegre

Rua Octávio Francisco Caruso da Rocha, 600, 4º andar, ALA NORTE - Bairro: Centro - CEP: 90010-395
- Fone: (51)3214-9465 - www.jfrs.jus.br - Email: rspoa23@jfrs.gov.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Nº 5015953-72.2021.4.04.7100/RS

EMBARGANTE: DIMED S/A - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CRF/RS

SENTENÇA

RELATÓRIO

DIMED S/A - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, qualificada, ajuizou os presentes embargos à execução em face do **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CRF/RS**, objetivando a declaração de nulidade dos autos de infração n. 44448/18, oriundo do processo administrativo nº 37/2018, sob a alegação de que no momento das fiscalizações a empresa estava regular, pois contava com profissional farmacêutica, a qual inclusive, assinou o auto de infração (Evento 1).

Os embargos foram recebidos no evento 3.

O CRF/RS apresentou contestação alegando, em síntese, a legalidade dos autos de infração e das multas aplicadas. Disse que a empresa foi autuada por não ter assistente técnico e nem diretor técnico cadastrado junto ao CRF/RS há mais de 30 dias, e não por não haver profissional presente na inspeção. Destacou a obrigatoriedade da anotação dos profissionais habilitados responsáveis pelas empresas junto ao Conselho, não bastando a sua presença no estabelecimento (Evento 8).

A parte embargante ofertou réplica no evento 11.

Vieram os autos conclusos para sentença.

FUNDAMENTAÇÃO

No caso em tela, o auto de infração nº. 44448/18, foi lavrado nos seguintes termos (evento 01-AUTO1):

Como se observa, o auto de infração lavrado em face da embargante têm como fundamento o art. 24, parágrafo único, da Lei 3.820/60 e artigo 6º, inciso I, da Lei nº 13.021/14, que dispõem:

Art. 24. - As emprêsas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.

Parágrafo único - Aos infratores dêste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). [Vide Lei nº 5.724, de 1971](#)

Ainda, a Lei nº 13.021, de 2014, que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas, em seu art. 6º, inciso I, assim estabelece:

Art. 5º No âmbito da assistência farmacêutica, as farmácias de qualquer natureza requerem, obrigatoriamente, para seu funcionamento, a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei.

Art. 6º Para o funcionamento das farmácias de qualquer natureza, exigem-se a autorização e o licenciamento da autoridade competente, além das seguintes condições:

I - ter a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento;

Assim, não basta a simples presença de profissional farmacêutico no estabelecimento; é necessário um profissional cadastrado na qualidade de responsável técnico ou assistente técnico junto ao CRF/RS, pois a responsabilidade atribuída ao farmacêutico diretor ou responsável técnico é mais ampla do que aquela atribuída a outros farmacêuticos eventualmente trabalhando no mesmo estabelecimento, estando sujeito, inclusive, a sanções de natureza civil, penal e sanções éticas disciplinares, nos termos da Resolução nº 577, de 25.07.2013, do Conselho Federal de Farmácia.

Quanto ao auto de infração nº 44448/18 - PAF nº 37/2018 (evento 1-AUTO8), a farmácia fiscalizada, localizada na Rua Sete de Setembro nº 1126, permaneceu sem diretor técnico por mais de 30 dias, desde 26/06/2017 (evento 08-OUT4), considerando a data de desligamento da farmacêutica Cínta Janine Kiekow e o seu novo registro somente em 19/02/2018 (evento 08-OUT5), conforme histórico dos responsáveis técnicos anexado pela embargada (Evento 8- OUT6):

Assim, ainda que a profissional Cínta Janine Kiekow estivesse presente e assinado o auto de infração, em 08/01/2018, isso não comprova a regularidade desde o seu desligamento como diretora técnica em 27/06/2017, justamente pela ausência de registro com este fim.

Destaco que a autuação não decorre da ausência de profissional farmacêutico no momento da fiscalização ou durante o expediente de atendimento, mas sim da ausência da indicação de funcionário nesta posição perante o conselho exequente por mais de trinta dias.

Sendo obrigatória a presença do responsável técnico registrado e habilitado perante o respectivo CRF, durante todo o horário de funcionamento da farmácia ou drogaria, e detendo o Conselho Regional de Farmácia o poder-dever de fiscalizar o cumprimento da exigência legal, autuando as empresas quando ausente o profissional, não subsiste qualquer ilegalidade nos atos de fiscalização do conselho e respectiva multa aplicada. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. 1. O Conselho Regional de Farmácia possui competência para fiscalizar os estabelecimentos farmacêuticos quanto à exigência de possuírem responsável técnico durante todo o período de funcionamento, nos termos do art. 15, § 1º da Lei Federal nº 5.991/73 e art. 6, I, da Lei Federal nº 13.021/14. 2. O prazo de 30 dias previsto pela legislação para funcionamento de farmácia e drogaria sem a assistência do técnico responsável, ou do seu substituto, refere-se à situação em que não haja atividades privativas de farmacêutico e nos casos de substituição ou baixa do farmacêutico, e não para ausências ocasionais, como na hipótese. 3. Os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e legitimidade, cabendo à parte autuada produzir prova contrária para desconstituir a presunção, mediante demonstração inequívoca da inocorrência da infração capitulada ou da existência de vício suficiente a caracterizar a nulidade do auto de infração, o que não ocorreu no caso dos autos. (TRF4, AC 5016564-93.2019.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 01/07/2020)grifei

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PROFISSIONAL HABILITADO COM RESPONSABILIDADE ANOTADA JUNTO AO CONSELHO POR LAPSO MAIOR QUE O AUTORIZADO EM LEI. IRREGULARIDADE DO ESTABELECIMENTO. CONFIGURADA. 1. O Conselho Regional de Farmácia é competente para fiscalizar as drogarias e farmácias quanto à obrigação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, de acordo com o artigo 24 da Lei n.º 3.820/60 c/c o artigo 15 da Lei n.º 5.991/73. 2. Na hipótese concreta, o estabelecimento funcionou sem profissional habilitado com responsabilidade técnica anotada no CRF por lapso de tempo maior do que o autorizado por lei (artigo 17 da Lei nº 5.991/73), que é de 30 dias. 3. Sentença reformada. (TRF4, AC 5015379-33.2018.4.04.7107, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 01/07/2020)grifei

Friso que a obrigação de manter o técnico responsável durante todo o funcionamento visa ao atendimento dos princípios de ordem social, que se assentam na necessidade de resguardar ao público consumidor garantias mínimas de segurança no que atine às práticas gerais da atividade farmacêutica.

Por fim, cabe referir que os fatos afirmados no auto de infração gozam de presunção de veracidade. Assim, à míngua de prova inequívoca em sentido contrário, é de prevalecer a presunção de veracidade do fato afirmado na autuação, que caracterizam infração suficiente à aplicação da multa objeto da execução fiscal.

Reputo legítima, portanto, a multa aplicada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código Processo Civil.

Traslade-se cópia desta sentença para a EF de origem.

Condeno o embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento pelo IPCA, nos termos do art 85, parágrafo segundo, do CPC.

Interposto recurso, caberá à Secretaria abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Saliento, entretanto, nos termos do § 2º, do art. 32 da LEF, que a conversão em renda do depósito em dinheiro efetuado nos autos executivos só ocorrerá após o trânsito em julgado desta sentença.

Transcorrido o prazo sem aproveitamento, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **MARILA DA COSTA PEREZ, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710013425856v10** e do código CRC **d52c92fe**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARILA DA COSTA PEREZ
Data e Hora: 13/7/2021, às 18:48:48

5015953-72.2021.4.04.7100